

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 2242/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica 1
- * Regulamento (CE) n.º 2243/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão de Bélgica 2
- * Regulamento (CE) n.º 2244/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica 3
- * Regulamento (CE) n.º 2245/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica 4
- * Regulamento (CE) n.º 2246/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Finlândia 5
- * Regulamento (CE) n.º 2247/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do salmão por navios arvorando pavilhão da Finlândia 6
- Regulamento (CE) n.º 2248/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 7
- Regulamento (CE) n.º 2249/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, relativo à entrega de trigo mole a título de ajuda alimentar 11
- * Regulamento (CE) n.º 2250/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 918/94, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 778/93, que fixa as normas de qualidade para os tomates, no respeitante aos tomates presos ao pedúnculo (tomate em cacho) 16

* Regulamento (CE) n.º 2251/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, que altera e derroga parcialmente o Regulamento (CE) n.º 3338/93 para prever o pagamento da compensação financeira aos produtores de determinados citrinos e aos produtores de limões	17
* Regulamento (CE) n.º 2252/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária), durante o primeiro semestre de 1997	19
Regulamento (CE) n.º 2253/96 da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/658/CE:

* Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 1996, que estabelece as condições especiais de aprovação de estabelecimentos situados em mercados grossistas ⁽¹⁾	22
---	----

96/659/CE:

* Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo na África do Sul ⁽¹⁾	27
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2242/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de solhas para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solhas nas águas da divisão

CIEM VII a, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 1 de Novembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de solhas nas águas da divisão CIEM VII a, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1996.

A pesca de solhas nas águas da divisão CIEM VII a, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2243/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando
pavilhão de Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a, efectuadas por navios arvorando

pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 1 de Novembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII a efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1996.

A pesca do linguado legítimo nas águas das divisões CIEM VII a, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2244/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando
pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96⁽⁴⁾, estabelece as quotas de linguados legítimos para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII, f, g, efectuadas por navios arvorando

pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 1 de Novembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII, f, g, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1996.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VII, f, g, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2245/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de solhas para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solhas nas águas da divisão CIEM VII, f g, efectuadas por navios arvorando pavilhão

da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 1 de Novembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de solhas nas águas da divisão CIEM VII, f g, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1996.

A pesca da solha nas águas da divisão CIEM VII, f g, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2246/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da
Finlândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96⁽⁴⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM III b, c, d (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia,

atingiram a quota atribuída para 1996; que a Finlândia proibira a pesca deste *stock* a partir de 6 de Novembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM III b, c, d (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Finlândia para 1996.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM III b, c, d (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 6 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2247/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do salmão por navios arvorando pavilhão da
Finlândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3084/95 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1995, que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1996, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Letónia ⁽³⁾ estabelece as quotas de salmão para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de salmão nas águas da divisão CIEM III d (águas da Letónia), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, atingiram a quota atribuída para 1996; que a Finlândia

proibira a pesca deste *stock* a partir de 1 de Novembro de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de salmão nas águas das divisões CIEM III d (águas da Letónia), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Finlândia para 1996.

A pesca do salmão nas águas das divisões CIEM III d (águas da Letónia), efectuada por navios arvorando pavilhão da Finlândia ou registados na Finlândia, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 86.

REGULAMENTO (CE) Nº 2248/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽³⁾;

Considerando que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 1166/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): CICR, 19 avenue de la Paix, CH-1202 Genève [Tel. (41-22) 734 60 01; Telex 22269 CICR CH]
4. **Representante do beneficiário:** ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tel.: (78832) 935511; telefax: (78832) 935520]
5. **Local ou país de destino** (3): Geórgia
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III. A. 1. a)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 200
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
caixas metálicas de 1 litro, sem cruzetas de cartão
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
inscrições complementares «ZZC-267»
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega:** : entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** ver ponto 4
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 6 a 19. 1. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** 16. 2. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 10. 12. 1996, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo para submissão: 23. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 20. 1 a 2. 2. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 2. 3. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [Telex: 25670 AGREC B; Telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): —

LOTE B

1. **Acção n.º** (1): 1164/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [Tel.: (31 70) 33 05 757; Telefax: 36 41 701; Telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Haiti
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 225
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
Língua a utilizar na rotulagem: francês
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 6 a 26. 1. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 10. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 23. 12. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 20. 1 a 9. 2. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [Telex: 25670 AGREC B; Telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): —

Notas:

- (1) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (6) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (8) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL (cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas). O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. O adjudicatário procederá ao acondicionamento das embalagens de cartão nos contentores de forma a colmatar os eventuais espaços vazios e estabilizará a última fiada de embalagens de cartão por meio de cintas de amarração.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.
- (9) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquía de detenção dos contentores deve ser de 15 dias no mínimo.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2249/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996
relativo à entrega de trigo mole a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 22 de Outubro de 1992, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do Bangladesh, a Comissão concedeu a este país cereais a fornecer, entregues no porto de desembarque, não desembarcado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de trigo mole em benefício do Bangladesh, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo I.

Considera-se que a proposta apresentada foi estabelecida tendo em conta os encargos e as limitações resultantes das cláusulas específicas da troca de cartas entre a Comissão e o beneficiário, publicada em parte no anexo II. Em especial, as estadias deveriam ser fixadas com base num ritmo de descarga de 2 400 toneladas como média diária, de maneira a que os prémios de descarga acelerada a pagar pela Comunidade Europeia ao beneficiário fiquem a cargo do adjudicatário.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTES A e B

1. **Acções nºs** (1): 38/96 (A); 39/96 (B)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Bangladesh
4. **Representante do beneficiário:** The Secretary, Ministry of Food, Bangladesh Secretariat, Dhaka/Bangladesh
5. **Local ou país de destino** (3): Bangladesh
6. **Produto a mobilizar:** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4)(7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II. A. 1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 40 750
9. **Número de lotes:** 2 (lote A: 20 750 toneladas; lote B: 20 000 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação:** a granel
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, não desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Chittagong
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** A: de 23. 12. 1996 a 5. 1. 1997; B: de 6 a 19. 1. 1997
18. **Data limite para o fornecimento** (6): A: de 3 a 16. 2. 1997; B: de 17. 2. a 2. 3. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 10. 12. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 23. 12. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: A: de 6 a 19. 1. 1997; B: de 20. 1. a 2. 2. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento (6): A: de 17. 2. a 2. 3. 1997; B: de 3 a 16. 3. 1997
22. **Montante de garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de M. T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03, 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 15. 11. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2055/96 da Comissão (JO nº L 276 de 29. 10. 1996, p. 1)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cério 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (6) Ver ponto 4, segundo parágrafo, do anexo II.
- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado fitossanitário.
-

ANEXO II

O beneficiário descarregará as 40 750 toneladas de trigo em conformidade com as seguintes condições:

1. Tipo de navio a utilizar

Prevê-se utilizar dois navios [graneiros autocompensantes (*self-trimming*)]. Os navios devem ter pelo menos quatro escotilhas. Os navios devem estar equipados com uma grua/guindaste por cada uma ou duas escotilhas. Os navios devem poder entrar no ancoradouro exterior de Chittagong, de onde, após a necessária descarga por barcaças, devem poder dirigir-se para atracar ao cais de Chittagong. Para esse efeito, os navios devem ter um comprimento máximo de 610 pés.

Os armadores/fretadores assegurarão que todos os oficiais diplomados sejam portadores, a bordo, do original do certificado válido de competência e que os navios sejam tripulados em estrita conformidade com a Convenção STCW de 1978, sem o que qualquer atraso do navio será da conta do armador.

2. Meios de descarga

Os navios devem fornecer no porto de descarga, livre de despesas para o beneficiário, guinchos e/ou gruas e a energia para os fazer funcionar, sarilhos e talhas em boas condições de funcionamento e também luzes em número suficiente para trabalho nocturno, tanto a bordo, na coberta, como nos porões, se necessário. Os navios devem providenciar operadores de guinchos nos portos de carga e descarga por sua própria conta.

3. Informação sobre o tempo estimado de chegada (ETA) dos navios

O comandante deve enviar um telegrama aos representantes do beneficiário, Movements Chittagong (telex 642237 CMS C BJ), informando simultaneamente Bengalship Chittagong (telex 66277 BSC BJ) e Movestore Dhaka (telex 642230 CMS BJ) e pedir instruções sobre a descarga, dez dias antes da chegada ao porto de descarga, isto é, Chittagong, e indicar o ETA e o calado. As instruções de descarga serão transmitidas aos navios no prazo de cinco dias a contar da recepção do pedido do comandante.

O comandante deve dar as seguintes informações aos representantes do beneficiário, isto é, Movements Chittagong, Bengalship Chittagong e Movestore Dhaka:

- a) Ao sair do porto de carga, deve indicar:
 - i) quantidade carregada,
 - ii) calado à chegada,
 - iii) TPI (tonelada por polegada);
- b) 10 dias antes, o ETA ao porto de Chittagong,
5 dias antes, o ETA ao porto de Chittagong,
72 horas, 48 horas e 24 horas antes, o ETA ao porto de Chittagong.

4. Razão da descarga e contagem do tempo no porto de descarga

A carga deve ser descarregada pelo beneficiário em Chittagong, livre de riscos e encargos para os navios, à razão de 2 400 toneladas métricas por dia útil de 24 horas consecutivas, se o tempo o permitir. O tempo a partir das 12 horas de quinta-feira ou das 17 horas de um dia que anteceda um feriado até às 9 horas de sábado ou do dia útil seguinte não é contado como tempo de atracagem, se tal se verificar. A razão da descarga baseia-se nas quatro ou num número superior de escotilhas utilizáveis. Todavia, caso o número de escotilhas utilizáveis seja inferior ao número mínimo especificado de escotilhas, a razão da descarga será reduzida proporcionalmente.

A *Notice of Readiness* será entregue e aceite após a chegada do navio ao ancoradouro exterior de Chittagong e o tempo de atracagem começa a contar 24 horas depois de a *Notice of Readiness* ter sido entregue durante as horas de expediente, quer os navios estejam atracados ou não. Todavia, no caso de o período da entrega ter sido fixado pela Comissão, o tempo de atracagem não se iniciará antes do primeiro dia do período referido. No porto de descarga, as despesas da passagem de ancoradouro para ancoradouro, de ancoradouro para cais e de cais para cais serão por conta do armador/fretador e o tempo gasto nessas passagens não conta como tempo de atracagem.

Embora os estivadores sejam contratados pelo beneficiário, todas as operações de descarga devem ser efectuadas sob a direcção ou com a aprovação do comandante. Se for necessária qualquer compensação (*trimming*), tal compensação será por conta do armador.

No ancoradouro de Chittagong, o tempo perdido devido à separação dos navios-mãe das barças por causa de forte ondulação e/ou mau tempo não é contado como tempo de atracagem. A contagem do tempo será suspensa no momento em que a barça se separa e retomada no momento em que a barça é de novo amarrada ao navio-mãe.

5. Descarga para barças no porto de descarga

Qualquer descarga efectuada no ancoradouro exterior de Chittagong será efectuada pelo beneficiário e por sua conta. Os navios que não puderem entrar no ancoradouro exterior de Chittagong devido a calado excessivo poderão ser descarregados por barças no ancoradouro de Kutubdia pelos armadores/fretadores, por sua própria conta, devendo tal descarga para barças ser considerada um transbordo e as barças nela envolvidas ser descarregadas nos mesmos termos que o navio-mãe; o tempo utilizado na descarga para barças em Kutubdia não é contado como tempo de atracagem. Os casos de danos por colisão, caso ocorram, durante a operação de descarga para as barças, serão resolvidos directamente entre os armadores dos navios-mãe e os das barças (independentemente de terem sido contratadas pelos armadores/fretadores, no caso da descarga para barças em Kutubdia, ou pelos beneficiários, no caso de descarga para barças no ancoradouro exterior). Na ausência de condições de segurança para atracagem no ancoradouro de Chittagong, quaisquer operações de descarga para barças correrão por conta do beneficiário.

O(s) comandante(s) do(s) navio(s) deve(m) cooperar plenamente em todos os momentos com os beneficiários e/ou os seus representantes/agentes/estivadores/contratantes da descarga para barças para apressar a descarga. Devem ser fornecidas molhelhas às barças para evitar danos.

6. Sobreestadia/descarga expedita

Se os navios não forem descarregados à razão aqui estipulada, deve ser paga pelo beneficiário uma penalidade por sobreestadia, à taxa estipulada no contrato de fretamento, até um máximo de 8 000 dólares dos Estados Unidos da América por dia ou parte de dia perdido.

Por tempo de trabalho poupado no porto de descarga, será paga ao beneficiário uma compensação por descarga expedita à taxa de 50 % da taxa de penalidade por sobreestadia, estipulada no contrato de fretamento, até um máximo de 4 000 dólares dos Estados Unidos da América por dia poupado.

As penalidades por sobreestadia ou as compensações por descarga expedita nos portos de descarga, se for caso disso, às taxas acima especificadas, serão pagas, conforme o caso, pelo beneficiário à Comissão ou pela Comissão ao beneficiário. A liquidação dos pagamentos relativos a sobreestadia ou descarga expedita será posteriormente efectuada entre o adjudicatário e a Comissão.

O tempo de atracagem no porto de descarga não é reversível.

7. Diversos

As despesas com trabalho extraordinário, se existirem, de pessoal do porto e da alfândega serão da conta da parte (armador/agentes respectivos ou beneficiários/agentes respectivos) que o solicita, mas se for solicitado pelas autoridades portuárias serão da conta do beneficiário/armador na base de 50:50. As despesas com o trabalho extraordinário dos tripulantes dos navios serão sempre da conta do armador.

No porto de descarga, a abertura/fecho das escotilhas será sempre da conta do armador, não contando o tempo como tempo de atracagem. A primeira abertura e o último fecho das escotilhas no porto de descarga devem ser feitos pelos tripulantes do navio.

Seja qual for o destino das mercadorias encontradas danificadas, devem ser deitadas fora ou destruídas, de acordo com as regras do porto, antes da saída dos navios.

A taxa a pagar ao organismo de gestão dos trabalhadores da doca ou qualquer outra taxa similar é da conta do armador.

No caso de alguns custos *extra* exigidos pelo armador/fretador terem de ser pré-financiados pelo beneficiário, tais custos podem ser directamente pagos pela Comissão, em nome do beneficiário, ao adjudicatário.

REGULAMENTO (CE) Nº 2250/96 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 918/94, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 778/93, que fixa as normas de qualidade para os tomates, no respeitante aos tomates presos ao pedúnculo (tomate em cacho)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 918/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2728/95 ⁽⁴⁾, estabeleceu uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 778/83 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1657/92 ⁽⁶⁾, no sentido de autorizar, por um período experimental, a comercialização de tomates presos ao pedúnculo (tomate em cacho) durante a campanha de 1994; que esse período foi estendido pelo Regulamento (CE) nº 2728/95 à campanha de 1996; que a campanha de comercialização do tomate, para um determinado ano, abrange o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro;

Considerando que se afigura oportuno inserir definitivamente as disposições que permitem autorizar a comercialização de tomate preso ao pedúnculo (tomate em cacho)

no Regulamento (CEE) nº 778/83; que, no entanto, na pendência da entrada em vigor e da aplicação da reforma da organização de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas frescos, é conveniente prorrogar o referido período experimental por mais uma campanha;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 918/94, o ano «1996», no primeiro trecho de frase, é substituído por «1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 27. 4. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 284 de 28. 11. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 86 de 31. 1. 1983, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 53.

REGULAMENTO (CE) Nº 2251/96 DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1996

que altera e derroga parcialmente o Regulamento (CE) nº 3338/93 para prever o pagamento da compensação financeira aos produtores de determinados citrinos e aos produtores de limões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para incentivar o recurso à transformação de determinados citrinos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1543/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que estabelece uma derrogação, para a campanha de 1995/1996, ao Regulamento (CE) nº 3119/93 que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2087/96⁽³⁾, no que diz respeito ao período de eficácia e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/90⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2086/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece uma derrogação, para a campanha de 1996/1997, ao Regulamento (CE) nº 1035/77, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3338/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2615/95⁽⁸⁾, estabelece as normas de execução dos Regulamentos (CEE) nº 1035/77 e (CE) nº 3119/93 no que respeita ao pagamento da compensação financeira ao transformador;

Considerando que quer o Regulamento (CE) nº 1543/95 quer o Regulamento (CE) nº 2086/96 autorizam os Estados-membros, relativamente à campanha de 1996/1997, a pagar a compensação financeira directamente aos produ-

tores, respeitante às quantidades contratadas, fornecidas por estes para transformação; que é conveniente tirar todas as consequências necessárias em termos de normas de execução dos referidos regulamentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3338/93 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 1º:

«Relativamente à campanha de 1996/1997, o primeiro parágrafo é igualmente aplicável às normas de execução do disposto nos Regulamentos do Conselho (CE) nº 1543/95^(*) e (CE) nº 2086/96^(**)

^(*) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 30.

^(**) JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 1.»

2. É aditado o seguinte nº 3 ao artigo 3º:

«3. O transformador deve cumprir o disposto no nº 1, mesmo em caso de aplicação dos Regulamentos (CE) nº 1543/95 e (CE) nº 2086/96.»

3. É aditado o seguinte nº 3 ao artigo 4º:

«3. O transformador deve cumprir o disposto no nº 1, mesmo em caso de aplicação dos Regulamentos (CE) nº 1543/95 e (CE) nº 2086/96.»

4. É aditada a seguinte alínea f) ao nº 2 do artigo 5º:

«f) A referência expressa ao disposto nos Regulamentos (CE) nº 1543/95 e (CE) nº 2086/96 em caso de aplicação destes. O preço a pagar referido na alínea e) será diminuído do montante da compensação financeira a pagar pelo Estado-membro ao produtor.»

5. É aditado o seguinte segundo parágrafo ao nº 1 do artigo 8º:

«Em caso de aplicação dos Regulamentos (CE) nº 1543/95 e (CE) nº 2086/96, e salvo em caso de compromissos de entregas, o transformador constituirá simultaneamente junto das supracitadas autoridades competentes uma garantia de um montante igual ao preço a pagar referido no nº 2, alínea f), do artigo 5º,

⁽¹⁾ JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61.

⁽⁶⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 26.

⁽⁸⁾ JO nº L 268 de 10. 11. 1995, p. 9.

acrescido de 10 %, destinado a assegurar o pagamento deste preço. O montante da garantia será adaptado em função das disposições constantes nas eventuais cláusulas adicionais.»

6. São aditados os seguintes segundo e terceiro parágrafos ao nº 1 do artigo 11º:

«Em caso de aplicação dos Regulamentos (CE) nº 1543/95 e (CE) nº 2086/96, os pedidos de concessão da compensação financeira serão apresentados pelo produtor ao organismo competente do Estado-membro no território do qual se realizou a transformação, a partir do trigésimo dia seguinte às datas referidas nas alíneas a), b), c) e d) do parágrafo anterior.

Para efeitos de aplicação do segundo parágrafo, os termos “quantidades transformadas” e “operações de transformação” constantes das alíneas a), b), c) e d) do parágrafo anterior são substituídos pelos termos “quantidades entregues” e “operações de entrega”.

7. É aditado o seguinte nº 3 do artigo 12º:

«3. Em caso de aplicação dos Regulamentos (CE) nº 1543/95 e (CE) nº 2086/96:

a) Do pedido de concessão da compensação financeira devem constar, nomeadamente, o nome e endereço do produtor e a indicação, por produtos, das quantidades entregues no âmbito dos contratos ou das eventuais cláusulas adicionais;

b) Em derrogação do nº 2, o pedido de concessão da compensação financeira será acompanhado, nomeadamente:

- no caso dos compromissos de entregas, da declaração do produtor que comprove que o transformador lhe pagou, por transferência, um preço pelo menos igual ao preço referido no nº 2, alínea f), do artigo 5º ou que lhe creditou o montante correspondente a esse preço,
- do certificado referido no artigo 10º,
- de uma cópia do comprovativo bancário ou postal do pagamento do preço previsto no nº 2, alínea f), do artigo 5º

No caso de o produtor não poder acompanhar o seu pedido do referido comprovativo, deve juntar uma declaração que precise não ter sido pago pelo transformador, bem como as referências dos contratos concluídos, aos quais o pedido diz respeito. Neste caso, a autoridade competente verificará o conteúdo da declaração e tirará as necessárias ilações no que diz respeito à garantia e ao pagamento do produtor, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85.»

8. É aditado o seguinte nº 8 do artigo 16º:

«8. Relativamente à campanha de 1996/1997, permanece aplicável *mutatis mutandis* o presente artigo e, nomeadamente, o seu nº 5, sempre que a compensação financeira for paga directamente ao produtor.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2252/96 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 1996

que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária), durante o primeiro semestre de 1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2153/96 do Conselho⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 589º e o seu artigo 709º,

Considerando que o nº 4, alínea a), do artigo 589º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevê a fixação pela Comissão das taxas dos juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de um dívida aduaneira relativa aos produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado, para compensar vantagens financeiras injustificadas decorrentes do deferimento da data de constituição da dívida aduaneira, nos casos de não exportação do território aduaneiro da Comunidade; que estas taxas dos juros de compensação, para o primeiro semestre de

1997, devem ser calculadas de acordo com as regras fixadas pelo referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas dos juros de compensação anuais, referidas no nº 4, alínea a), do artigo 589º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, aplicáveis de 1 de Janeiro de 1997 a 30 de Junho de 1997, são as seguintes:

Bélgica	3,26 %
Dinamarca	4,06 %
Alemanha	3,34 %
Grécia	14,23 %
Espanha	8,10 %
França	4,21 %
Irlanda	5,15 %
Itália	9,37 %
Luxemburgo	3,26 %
Países Baixos	3,00 %
Áustria	3,31 %
Portugal	7,74 %
Finlândia	3,97 %
Suécia	6,86 %
Reino Unido	6,08 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 289 de 12. 11. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2253/96 DA COMISSÃO**de 25 de Novembro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	54,5
	624	131,9
	999	93,2
0709 90 79	052	77,1
	999	77,1
0805 20 31	204	105,7
	999	105,7
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	60,1
	999	60,1
0805 30 40	052	66,9
	528	44,9
	600	90,9
	999	67,6
	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052
0808 20 67	060	43,8
	064	46,4
	400	77,1
	404	69,1
	999	61,3
	052	71,0
	064	74,5
	400	84,3
624	65,2	
	999	73,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1996

que estabelece as condições especiais de aprovação de estabelecimentos situados em mercados grossistas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/658/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro travessão, do seu artigo 13º,

Tendo em conta a Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia em 1994, e, nomeadamente, o primeiro travessão do seu artigo 20º,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o primeiro travessão do seu artigo 17º,

Considerando que existe, na Comunidade, uma longa tradição de mercados grossistas para a carne e produtos à base de carne;

Considerando que os estabelecimentos situados em mercados grossistas a que são aplicáveis as Directivas

64/433/CEE, 71/118/CEE e 77/99/CEE têm características técnicas especiais; que esses estabelecimentos partilham a utilização de certas salas, como, por exemplo, salas para as operações de corte de carne;

Considerando que, ao fixar as condições de aprovação desses estabelecimentos situados em mercados grossistas, é necessário ter em conta essas características técnicas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão fixa as condições especiais de aprovação de estabelecimentos situados em mercados grossistas em conformidade com as Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 77/99/CEE.

Artigo 2º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «mercado grossista» um mercado constituído por um certo número de estabelecimentos separados que podem partilhar instalações comuns, incluindo zonas comuns onde é cortada, armazenada, exposta e colocada no mercado carne fresca ou carne fresca de aves de capoeira ou onde são produzidos, armazenados, expostos e colocados no mercado produtos à base de carne. Um mercado grossista pode estar ligado a outros estabelecimentos aprovados.

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

⁽⁵⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 10.

Artigo 3º

1. Um estabelecimento situado num mercado grossista não pode integrar a lista de estabelecimentos aprovados prevista no nº 1 do artigo 10º da Directiva 64/433/CEE se não cumprir as condições previstas no Anexo I.
2. Um estabelecimento situado num mercado grossista não pode integrar a lista de estabelecimentos aprovados prevista no nº 1 do artigo 6º da Directiva 71/118/CEE se não cumprir as condições previstas no anexo II.
3. Um estabelecimento situado num mercado grossista não pode integrar a lista de estabelecimentos aprovados prevista no nº 1 do artigo 8º da Directiva 77/99/CEE se não cumprir as condições previstas no anexo III.

Artigo 4º

1. Os estabelecimentos ou combinações de estabelecimentos que operam num mercado grossista podem receber um número de aprovação veterinária.
2. O número de aprovação veterinária referido no nº 1 pode ser temporariamente suspenso ou retirado pelas

autoridades nacionais competentes se um estabelecimento ou uma combinação de estabelecimentos deixar de satisfazer as condições fixadas na regulamentação comunitária. Essa suspensão ou retirada não afecta necessariamente a aprovação de outros estabelecimentos do mercado grossista.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Condições de aprovação dos estabelecimentos referidos na Directiva 64/433/CEE situados em mercados grossistas

1. Os estabelecimentos devem satisfazer as condições de aprovação fixadas nos capítulos I e III do anexo I da Directiva 64/433/CEE.

No entanto, os locais, dispositivos e equipamentos e instalações referidos no ponto 1, na alínea b) do ponto 2, nas alíneas c) e e) do ponto 4 e nos pontos 5 a 13 do capítulo I, e nas alíneas a) a d) do ponto 15 do capítulo III podem ser utilizados conjuntamente.

Ao local referido no ponto 9 do capítulo I, destinado ao serviço veterinário, podem ser anexadas outras salas, se necessário; a sala ou salas podem situar-se noutra zona do mercado grossista.

2. Instalações frigoríficas de armazenagem:

Se, além das instalações frigoríficas de armazenagem mencionadas no capítulo III, alínea a) do ponto 15, do anexo I da Directiva 64/433/CEE, existirem outras instalações do mesmo tipo, estas devem satisfazer as condições especiais de aprovação dos entrepostos frigoríficos fixadas no capítulo IV do anexo I da Directiva 64/433/CEE.

3. Armazenagem:

As carcaças, meias-carcaças, quartos ou outros cortes e miudezas expostos para selecção ou venda devem ser mantidos refrigerados de forma a assegurar a manutenção da temperatura interna conforme fixado no capítulo XIV, ponto 66, do anexo I da Directiva 64/433/CEE.

Se necessário, deverão ser providenciadas câmaras frigoríficas para a inspecção das mercadorias ou caixas frigoríficas para a sua exposição.

4. Devem ser respeitadas as condições de higiene fixadas no capítulo V, nomeadamente no ponto 19, no ponto 38 do capítulo VII e nos capítulos IX, XII e XV do anexo I da Directiva 64/433/CEE.

Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que o pessoal que tem acesso às zonas onde a carne é manuseada ou exposta satisfaz as exigências respeitantes à higiene previstas no capítulo V, alínea a) do ponto 18 e ponto 24, do anexo I da Directiva 64/433/CEE.

5. Devem ser respeitadas as medidas de controlo previstas no artigo 9º da Directiva 64/433/CEE e nos capítulos X e XI do seu anexo I.

No caso de serem combinados estabelecimentos, os concessionários ou proprietários dos estabelecimentos, ou os seus representantes, serão conjuntamente responsáveis pela satisfação das condições de aprovação e pelo cumprimento das exigências de higiene. Para o efeito, nomearão uma pessoa responsável pelo controlo regular da higiene geral no que se refere às condições de produção nos estabelecimentos combinados, em conformidade com o n.º 2 do artigo 10º da Directiva 64/433/CEE.

O nome dessa pessoa deve ser comunicado às autoridades competentes.

Esse acordo com os estabelecimentos combinados constitui uma condição essencial da aprovação.

6. Devem ser respeitadas as exigências do n.º 1, alínea f) da parte A, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE.

ANEXO II

Condições de aprovação dos estabelecimentos referidos na Directiva 71/118/CEE situados em mercados grossistas

1. Os estabelecimentos devem satisfazer as condições de aprovação fixadas nos capítulos I e III do anexo I da Directiva 71/118/CEE.

No entanto, as salas, dispositivos e equipamentos e instalações referidos no ponto 1, na alínea b) do ponto 2, nas alíneas c) e e) do ponto 4 e nos pontos 5 a 13 do capítulo I, e nas alíneas a) a c) do ponto 15 do capítulo III podem ser utilizados conjuntamente.

À sala referida no ponto 9 do capítulo I, destinada ao serviço veterinário, podem ser anexadas outras salas, se necessário; a sala ou salas podem situar-se noutra zona do mercado grossista.

2. Instalações frigoríficas de armazenagem:

Se, além das instalações frigoríficas de armazenagem mencionadas no capítulo III, alínea a) do ponto 15, do anexo I da Directiva 71/118/CEE, existirem outras instalações do mesmo tipo, estas devem satisfazer as condições especiais de aprovação dos entrepostos frigoríficos fixadas no capítulo IV do anexo I da Directiva 71/118/CEE.

3. Armazenagem:

Os cortes de carcaças e as miudezas expostos para selecção ou venda devem ser mantidos refrigerados de forma a assegurar a manutenção da temperatura interna conforme fixado no capítulo XIII, ponto 69, do anexo I da Directiva 71/118/CEE.

Se necessário, deverão ser providenciadas câmaras frigoríficas para a inspecção das mercadorias ou caixas frigoríficas para a sua exposição.

4. Devem ser respeitadas as condições de higiene fixadas no capítulo V, nomeadamente no ponto 19, no ponto 38 do capítulo VII e nos capítulos X, XIV e XV do anexo I da Directiva 71/118/CEE.

Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que o pessoal que tem acesso às zonas onde a carne é manuseada ou exposta satisfaz as exigências respeitantes à higiene previstas no capítulo V, alínea a) do ponto 18 e ponto 24, do anexo I da Directiva 71/118/CEE.

5. As medidas de controlo previstas no artigo 8º da Directiva 71/118/CEE e nos capítulos XI e XII do seu anexo I devem ser respeitadas.

No caso de serem combinados estabelecimentos, os concessionários ou proprietários dos estabelecimentos, ou os seus representantes, serão conjuntamente responsáveis pela satisfação das condições de aprovação e pelo cumprimento das exigências de higiene. Para o efeito, nomearão uma pessoa responsável pelo controlo regular da higiene geral no que se refere às condições de produção nos estabelecimentos combinados, em conformidade com o nº 2 do artigo 6º da Directiva 71/118/CEE.

O nome dessa pessoa deve ser comunicado às autoridades competentes.

Esse acordo com os estabelecimentos combinados constitui uma condição essencial da aprovação.

6. Devem ser respeitadas as exigências do nº 1, alínea i) da parte A, do artigo 3º da Directiva 71/118/CEE.

*ANEXO III***Condições de aprovação dos estabelecimentos referidos na Directiva 77/99/CEE situados em mercados grossistas**

1. Os estabelecimentos devem satisfazer as condições de aprovação fixadas no capítulo I do anexo A da Directiva 77/99/CEE.

No entanto, os locais, dispositivos e equipamentos e instalações referidos nos pontos 1, 3, 4 e 8 a 15 desse capítulo podem ser utilizados conjuntamente.

À sala referida no ponto 12 do capítulo I, destinada ao serviço veterinário, podem ser anexadas outras salas, se necessário; a sala ou salas podem situar-se noutra zona do mercado grossista.

2. Consoante o produto e o trabalho efectuado, os estabelecimentos devem satisfazer as disposições relevantes fixadas no capítulo I do anexo B.

3. Armazenagem:

Os produtos à base de carne devem ser armazenados e transportados nas condições fixadas no capítulo VII do anexo B.

Se necessário, deverão ser providenciadas câmaras frigoríficas para a inspecção das mercadorias ou caixas frigoríficas para a sua exposição.

4. Devem ser respeitadas as condições de higiene fixadas no Capítulo II do anexo A e nos capítulos II, III, IV e V do anexo B da Directiva 77/99/CEE.

Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que o pessoal que tem acesso às zonas onde a carne é manuseada ou exposta satisfaz as exigências respeitantes à higiene previstas no capítulo II do anexo A e do anexo B da Directiva 77/99/CEE.

5. As medidas de controlo previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 8º da Directiva 77/99/CEE e nos capítulos IV e VI do seu anexo B devem ser respeitadas.

No caso de serem combinados estabelecimentos, os concessionários ou proprietários dos estabelecimentos, ou os seus representantes, serão conjuntamente responsáveis pela satisfação das condições de aprovação e pelo cumprimento das exigências de higiene. Para o efeito, nomearão uma pessoa responsável pelo controlo regular da higiene geral no que se refere às condições de produção nos estabelecimentos combinados, em conformidade com o nº 1 do artigo 7º da Directiva 77/99/CEE.

O nome dessa pessoa deve ser comunicado às autoridades competentes.

Esse acordo com os estabelecimentos combinados constitui uma condição essencial da aprovação.

6. Devem ser respeitadas as exigências da parte A, alínea b) do ponto 9, do artigo 3º da Directiva 77/99/CEE.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1996
relativa a medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e
do Congo na África do Sul

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/659/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 19º,

Considerando que a presença da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo foi confirmada na África do Sul;

Considerando que o surgimento da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo na África do Sul constitui uma ameaça grave para a sanidade animal e a saúde pública nos Estados-membros;

Considerando que é, pois, necessário proibir a importação de ratites vivas e de carne de ratites da África do Sul até a situação estar clarificada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros proíbem a importação de ratites vivas e de carne de ratites da África do Sul.

Artigo 2º

Os Estados-membros modificarão as medidas que aplicam relativamente à África do Sul a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3º

A presente decisão será revista antes de 15 de Fevereiro de 1997.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(2) JO nº L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

(3) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.